

# AS FORMAS JURÍDICAS DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL

Hêider Amaral e Silva\*

## RESUMO

A redução da jornada de trabalho sempre esteve na pauta de discussão social no âmbito da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho. Infelizmente, o Brasil ainda possui uma das maiores jornadas de trabalho do mundo, fato que motiva a busca por mecanismos de redução do tempo que o trabalhador dedica à sua atividade laborativa. Essa é perspectiva na qual se insere a defesa pela redução substancial da jornada de trabalho, em função da busca pelo melhor interesse da classe trabalhadora e de mudanças no contexto socioeconômico que favoreçam o aperfeiçoamento das relações sociais contemporâneas.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Redução da jornada de trabalho; Negociação coletiva.

## Aspectos introdutórios

Há mais de 20 anos não ocorre uma redução substancial da jornada de trabalho no Brasil, cuja duração está entre as maiores do mundo. Partindo da premissa que a redução de jornada é medida que, inexoravelmente, beneficiará a classe trabalhadora, o presente ensaio procura estudar os mecanismos possíveis para alcançar a pretendida redução.

Para tanto, aborda a temática sob dois pontos de vista fundamentais. Primeiro, sob o prisma de uma mudança que perpassa necessariamente o âmbito legislativo, por meio de uma alteração no texto constitucional, visando à redução da carga horária de trabalho, atualmente prevista no patamar de 44 horas para 40 horas semanais. Segundo, sob a perspectiva de uma alteração negociada e pontual da jornada, em cada categoria profissional, por meio de negociação coletiva entre a classe patronal e os trabalhadores, por intermédio dos sindicatos.

A escolha do tema está diretamente vinculada a um dado histórico de extrema relevância: a luta pela redução da jornada de trabalho constitui uma

das primeiras reivindicações feitas pelos trabalhadores na tentativa de limitar o tempo dedicado ao trabalho. E, apesar de antiga, essa problemática se mostra bastante atual, pois, ainda hoje, percebe-se que o nível de exploração da mão de obra permanece tal qual sempre foi, isto é, abusivo.

Assim, pretende-se indicar os caminhos e diretrizes propostos no cenário da luta por melhores condições de trabalho, valendo-se de um método de pesquisa baseado em estudos bibliográficos, a partir de textos técnicos, didáticos e críticos, por se acreditar que o presente objeto de estudo melhor se compatibiliza com a utilização desses instrumentos de pesquisa, sem prejuízo de eventual imersão em futuro estudo de campo a ser desenvolvido em trabalho mais aprofundado.

Dessa forma, tem-se por certo que a redução da jornada de trabalho é medida salutar para o trabalhador brasileiro do século XXI, que não pode mais permitir que lhe seja atribuída carga horária laborativa tão extensa. Esse é o cenário no qual se insere a discussão pela redução da jornada de trabalho.

## Regime jurídico da jornada de trabalho no Brasil

O sistema de duração do trabalho<sup>1</sup> no Brasil, em termos gerais, está previsto na Constituição Federal nos incisos XIII a XVII do artigo 7º. Também está regulamentado nas disposições do artigo 57 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como por previsões legais específicas sobre a jornada de trabalho de determinadas categorias profissionais<sup>2</sup>.

Diante desta relativa complexidade, insta salientar que o presente ensaio se limitará aos aspectos atinentes ao inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, que estabelece a regra geral pela qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

A jornada normal de trabalho de que trata o aludido dispositivo corresponde àquela fixada em termos diários e semanais, excluídas, evidentemente, as horas de trabalho extraordinário. Como se vê, a Constituição também tratou de possibilitar a compensação de horários e a redução da jornada, em ambos os casos por meio de negociação coletiva. Interessa, aqui, a discussão relativa à redução de jornada.

## A luta pela redução da jornada de trabalho no Brasil

Tão antiga quanto a disputa entre capital e trabalho é a luta pela redução da jornada de trabalho (RJT). Tanto é verdade que uma das primeiras rei-

---

1. A utilização dessa expressão aqui não é despropositada, uma vez que ela abrange tanto o período de atividade como o de repouso do trabalhador, aspectos complementares de um mesmo fenômeno, a duração do trabalho. Registre-se, contudo, que o professor Amauri Mascaro Nascimento prefere a expressão “jornada de trabalho”, por entender que a expressão “duração do trabalho” seria extensa demais, porque abrangeria o estudo do repouso semanal e das férias, além de todo descanso (NASCIMENTO, 2005).

2. (SOUSA, 2009)

vindicações dos trabalhadores consistiu justamente na limitação do tempo de trabalho, de que se ocuparam, aliás, as primeiras leis trabalhistas. Esta luta se insere em um contexto muito mais amplo e mais antigo do que se imagina, remontando mesmo ao período da primeira Revolução Industrial, quando se trabalhava até 16 horas por dia.

No Brasil, há mais de 20 anos não há uma redução substancial da jornada legal de trabalho. A última alteração ocorreu com o advento da Constituição de 1988, quando a duração do trabalho foi reduzida de 48 para 44 horas semanais<sup>3</sup>. Desde então, alguns poucos, mas importantes, avanços foram conquistados pelos trabalhadores no âmbito da negociação coletiva de trabalho. Porém, esses se restringiram a categorias que, devido à força sindical e ao poder de mobilização que possuem, conseguiram ultrapassar a resistência patronal e negociar reduções pontuais de jornada.

A par disso, parece haver certo consenso “entre a classe trabalhadora”<sup>4</sup> de que é preciso ser feita uma redução da jornada de trabalho. Contudo, a polêmica surge quando se discutem os mecanismos por meio dos quais essa redução deve acontecer. Há quem defenda que uma simples redução da jornada legal seria suficiente para atender aos anseios da classe trabalhadora. Por outro lado, os opositores dessa forma de alteração defendem por uma redução negociada da jornada de trabalho, em cada categoria profissional, sem qualquer modificação do texto constitucional, uma vez que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de redução da jornada mediante negociação coletiva.

### Redução legal da jornada de trabalho

Iniciada em 2003, a Campanha Nacional pela Redução da Jornada de Trabalho, promovida pelas Centrais Sindicais brasileiras, com apoio técnico do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), visa à “redução legal” do limite máximo da jornada de trabalho em vigor no país de 44 horas para 40 horas semanais, sem redução de salários<sup>5</sup>.

Em interessante publicação<sup>6</sup>, o DIEESE apresentou, de forma sistemática e didática, diversos argumentos favoráveis à adoção da medida redutora, destacando especialmente os relacionados ao tempo de trabalho, à economia brasileira e ao tempo da vida do trabalhador.

Quanto ao primeiro grupo, isto é, dos argumentos relacionados ao tempo de trabalho, justifica-se a medida pela: (a) redução do desemprego, (b) jornada normal de trabalho muito extensa, (c) jornada total de trabalho muito ex-

3. (DIEESE, 2010a)

4. Vale salientar que não se ignora no presente ensaio a existência de forte dissenso entre o capital e a classe trabalhadora acerca da redução da jornada, mormente porque o primeiro sempre demonstra forte resistência quando o tema é redução da jornada de trabalho. Entretanto, parte-se da premissa de que a redução de jornada, seja ela legal ou negociada, deverá acontecer por se tratar de condição que melhorará a vida do trabalhador e por acreditar que a adoção dessa medida implicará em diversos resultados positivos no contexto socioeconômico do Brasil, além de estar em perfeita consonância com as diretrizes traçadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

5. (DIEESE, 2010b)

6. (DIEESE, 2008)

tensa, (d) ritmo intenso do trabalho<sup>7</sup>, (e) aumento da flexibilização da jornada de trabalho, (f) aumento do número de doenças profissionais.

No que concerne aos argumentos relacionados à economia brasileira, com destaque para o crescimento da economia e da produtividade do trabalho, aventaram-se: (a) as condições favoráveis da economia brasileira, (b) o baixo percentual dos salários nos custos de produção, (c) o baixo custo da mão de obra no Brasil, (d) a criação de um círculo virtuoso entre os ganhos de produtividade, a distribuição de renda e o crescimento econômico, (e) a apropriação dos ganhos de produtividade pelos trabalhadores, (f) a redução da jornada como instrumento de distribuição de renda.

Por fim, no que diz respeito ao tempo da vida do trabalhador, foram suscitados os seguintes argumentos: (a) opção por tempo livre ou por desemprego, (b) tempo dedicado ao trabalho muito extenso, inclusive, fora do ambiente laboral, (c) pouco tempo livre, (d) perda do controle do tempo da vida, (e) qualidade de vida.

Enfim, todos esses argumentos, em maior ou menor grau, corroboram de forma consistente os benefícios resultantes da redução legal da jornada de trabalho. Eles traduzem exatamente prováveis consequências e resultados da implantação da medida redutora, de modo que torna possível fazer uma projeção da conjuntura, caso a mudança ocorra.

É evidente que um ou outro resultado talvez se distancie do quadro idealizado, pois fatos sociais não são dotados da mesma exatidão dos fenômenos naturais e não podem ser tratados como acontecimentos que têm a faculdade de serem matematicamente previstos. Essa simples incerteza, porém, não impede que se proponha uma alteração legislativa de tal dimensão, pois seus riscos são suficientemente compensados pela melhora na qualidade de vida do trabalhador e pelo aprofundamento do desenvolvimento socioeconômico que a medida poderá alcançar.

### **Redução negocial da jornada de trabalho**

Embora seja possível afirmar que o professor José Pastore<sup>8</sup> é um ferrenho opositor da redução de jornada no Brasil, não se pode ignorar que ele próprio apresenta sugestão favorável à adoção da medida, com as advertências e divergências que se espera de um crítico, o qual prefere a tese da redução “negociada” da jornada de trabalho.

Em linha de princípio, ele faz uma clara distinção entre jornada legal e jornada contratada pela via da negociação coletiva, entendida a primeira como aquela fixada em lei (no sentido amplo) e a segunda como decorrente do acor-

---

7. No que se refere à intensidade do trabalho, pode-se afirmar que, apesar de o limite legal da jornada de trabalho ter se mantido igual desde 1988, a capacidade produtiva das empresas ampliou-se fortemente, o que foi obtido por intermédio de um amplo processo de inovação técnico organizacional em todos os setores da economia. Em muitos casos, uma das consequências foi o aumento do ritmo de trabalho (DIEESE, 2010b).

8. José Pastore é Doutor *Honoris Causa* em Ciência e Ph. D. em Sociologia pela *University of Wisconsin* (EUA). É professor titular da Faculdade de Economia e Administração (FEA) e da Fundação Instituto de Administração (FIA), ambas da Universidade de São Paulo (USP). É pesquisador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) e consultor em relações do trabalho e recursos humanos.

do ou de negociação coletiva entre os trabalhadores (por meio dos sindicatos) e a categoria econômica.

Essa distinção, segundo o precitado autor, tem total relevo para o entendimento da questão, mormente quando se está diante de um quadro comparativo em que são colocados o Brasil e outros países. É que na grande maioria dos lugares que possuem jornada legal superior à do Brasil, a jornada contratada tende a ser menor<sup>9</sup>. Isso nos conduz ao entendimento de que, ainda que exista uma jornada previamente estabelecida em lei, ela deve ser compreendida como um limite acima do qual não se pode ultrapassar, inobstante possa existir em alguns setores da economia jornadas de trabalho inferiores, fixadas pela via da negociação coletiva.

Interessante questão é suscitada pelo professor Pastore: por que, então, os países mantêm jornadas legais longas? Ele próprio apresenta uma resposta que parece ser bastante convincente:

Há momentos em que é preciso trabalhar mais. Fazer isso por negociação é fácil. Por lei é quase impossível. Além disso, há setores que são mais intensivos em tecnologia e, por isso, podem trabalhar menos horas. Outros não podem. A negociação acomoda as diferenças.<sup>10</sup>

O argumento seduz, mas não agrada. É preciso ter bastante cautela com este tipo de raciocínio que, embora logicamente correto, pode não satisfazer a pretensão inicial da classe trabalhadora. Em outras palavras, ocorre o seguinte: a categoria patronal, ao preferir uma redução negociada da jornada de trabalho, antevê a possibilidade de conseguir mais facilmente “manobrar” um determinado sindicato ou a categoria trabalhadora como um todo, no momento em que se discute a redução da jornada. Isso traz certa preocupação com a adoção da medida redutora por meio da negociação coletiva, a qual não pode ser ignorada, simplesmente por ser um efeito colateral da forma jurídica adotada.

Ressalte-se, contudo, que o fenômeno da redução negociada já ocorre amplamente no Brasil. Existem determinadas categorias profissionais que, devido à força sindical e à capacidade organizacional que possuem, conseguiram estabelecer jornadas de trabalho substancialmente inferiores àquela prevista na Constituição. São exemplos: bancários, médicos, dentistas, advogados, mineiros, digitadores, entre outros.

Em severa crítica contra a tentativa de redução legal da jornada de trabalho, Pastore afirma que:

É artificial querer impor uma camisa de força homogênea para uma realidade tão heterogênea como é a do Brasil. Isso não criará emprego. As empresas farão o ajuste da produção, comprarão máquinas ou intensificarão o trabalho do pessoal atual. Isso já ocorreu no passado. Não gerou empregos.

9. (PASTORE, 2009)

10. *Idem.*

Em seguida, arremata: “O tema é dos mais sedutores do ponto de vista eleitoral. Mas, uma simples redução da jornada legal de trabalho não garante empregos. Se assim fosse, não existiria desemprego no mundo”<sup>11</sup>.

As críticas apresentadas, embora pertinentes, devem ser levadas em consideração apenas em termos. É preciso notar que elas subjazem a interesses eminentemente patronais, na medida em que uma redução negociada estará sujeita a diversos fatores de ordem circunstancial que, inevitavelmente, poderão interferir no resultado das negociações. E isso, além de não ser o desejo da classe trabalhadora, está em rota de colisão com a sua pretensão inicial, isto é, reduzir a jornada legal de trabalho.

## Considerações finais

Depois de longo período sem alterações que diminuíssem efetivamente a jornada de trabalho no Brasil, emerge a necessidade social de buscar mecanismos pelos quais seja possível adotar medidas flexíveis que beneficiem o trabalhador.

São amplos e numerosos os argumentos que fundamentam a redução legal da jornada de trabalho, de forma que mesmo não sendo possível prever com exatidão os reais efeitos da medida, não há maiores riscos em sua adoção, quando se tem em vista os efeitos deletérios da manutenção da atual jornada de trabalho por tempo indeterminado. Pode-se dizer, inclusive, que os riscos trazidos pela redução são suficientemente compensados pela melhora na qualidade de vida do trabalhador e pelo aprofundamento do desenvolvimento socioeconômico que a medida poderá alcançar.

Malgrado seja possível afirmar que o fenômeno da redução negociada já ocorre amplamente no Brasil, é preciso ter cautela quanto a sua utilização. Em verdade, a sua adoção implicaria na atribuição de maior poder à categoria patronal, por ocasião da negociação destinada a reduzir a jornada de determinada categoria, o que naturalmente diverge dos interesses da classe trabalhadora.

Portanto, reduzir a jornada legal de trabalho é muito mais seguro e benéfico ao trabalhador, além de ser medida que prestigia a valorização social do trabalho, como fundamento do Estado democrático de direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

## Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DIEESE. **Argumentos para a discussão da redução da jornada de trabalho no Brasil sem redução do salário**. São Paulo: DIEESE.2008. (Nota Técnica, 66).

---

11. *Ibidem*.

DIEESE. **Processo de mudança da jornada de trabalho em alguns países selecionados**. São Paulo: DIEESE. 2010a. (Nota Técnica, 91). p.5.

DIEESE. **Redução da jornada de trabalho**: uma luta do passado, presente e futuro. São Paulo: DIEESE, 2010b. (Nota Técnica, 87).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

PASTORE, José. Redução de jornada: confusões conceituais. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 26 mar. 2009. Disponível em: <[http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt\\_279.htm](http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_279.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2013.

SOUSA, Otávio Augusto Reis de. **Direito do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Iesde Brasil, 2009.